

# ACESSO À JUSTIÇA E MOBILIDADE URBANA: O AUMENTO PROGRESSIVO DE VALOR DAS TARIFAS DE TRANSPORTE PÚBLICO E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM UMA CIDADE PARANAENSE

## *ACCESS TO JUSTICE AND URBAN MOBILITY: THE PROGRESSIVE INCREASE IN THE VALUE OF PUBLIC TRANSPORT FARES AND THE EFFECTIVENESS OF THE JURISDICTIONAL PROVISION IN A CITY OF PARANÁ*

**IGOR CHORNOBAI DE OLIVEIRA**

Estudante de graduação do curso de bacharelado em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).  
19034562@uepg.br  
ORCID: [0000-0001-8139-9903].

**MARIA LUIZA FERRAZ PORTELA**

Estudante de graduação do curso de bacharelado em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).  
19021462@uepg.br  
ORCID: [0000-0002-0237-1601].

**VITOR HUGO BUENO FOGAÇA**

Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.  
vitorbueno0602@hotmail.com  
ORCID: [0000-0003-4043-4834].  
DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.25.oliveira>].

Recebido em: 17.09.2022 | Received on: September 17<sup>th</sup>, 2022  
Aprovado em: 10.11.2022 | Approved on: November 10<sup>th</sup>, 2022

**ÁREAS DO DIREITO:** Direitos Humanos; Constitucional; Administrativo

**RESUMO:** Um dos aspectos que integram a compreensão do conceito de acesso à justiça é a preocupação quanto aos obstáculos impostos sobre esse direito, entre os quais está a barreira econômica. E um dos meios basilares à concretização

**ABSTRACT:** The concept of access to justice has the concern about the obstacles imposed on this right, among which is the economic barrier, as one of the aspects by which it can be comprehended. And one of the basic means for its

homogênea do acesso à justiça dentro de um corpo social se dá pela possibilidade de ingresso de todas as pessoas nas áreas onde se localizam os respectivos centros de atendimento judiciário. Para isso, o transporte público é de vital importância, e, sendo a acessibilidade financeira uma das características para classificá-lo como acessível ou não, é ela que este artigo analisa. A metodologia leva em conta a parcela de renda destinada ao transporte público antes e depois do aumento do preço da tarifa ocorrido em novembro de 2021 no município de Ponta Grossa, em paralelo com o gasto das famílias em outras áreas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mobilidade – Transporte – Acesso à justiça – Aumento tarifário – Orçamento familiar.

homogeneous concretization within a social body is the possibility of entry of everybody in the areas where the respective judicial assistance centers are located. For this, public transport has a vital importance, and, as affordability is one of the characteristics to classify it as accessible or not, this article analyzes it. The methodology considered the portion of income allocated to public transport before and after the increase in the fare price that took place in November 2021 in the municipality of Ponta Grossa in parallel with the spending of families in other areas.

**KEYWORDS:** Mobility – Transport – Access to justice – Tariff increase – Family budget.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O direito fundamental de acesso à justiça. 2.1. Mobilidade urbana. 3. Acessibilidade financeira ao transporte. 4. As limitações impostas sobre o uso do transporte coletivo e o conseqüente enfraquecimento do acesso à justiça. 5. Conclusão. 6. Referências. 7. Legislação.

## 1. INTRODUÇÃO

O<sup>1</sup> acesso à justiça é tema que abarca várias ramificações de debates, a começar pela própria definição de inafastabilidade da jurisdição e do que exatamente pode estar em seu bojo. Aspecto de extrema relevância, dentro desse contexto, é o acesso físico ao Judiciário e, pode-se dizer, ao poder público em geral. E mesmo nesse campo há várias possibilidades de discussão. Por maior que seja a importância da acessibilidade em seu aspecto prático para as pessoas com deficiência, por exemplo, uma questão ainda anterior a essa se impõe no cenário atual: a mobilidade urbana e a possibilidade ou não de arcar com os custos de locomoção até os prédios públicos.

No dia 24 de novembro de 2021, no Decreto 19.635, a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa fixou o novo valor da tarifa cobrada pelo transporte público da cidade,

1. Como citar este artigo | *How to cite this article*: FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; OLIVEIRA, Igor Chornobai de; PORTELA, Maria Luiza Ferraz. Acesso à justiça e mobilidade urbana: o aumento progressivo de valor das tarifas de transporte público e a efetividade da prestação jurisdicional em uma cidade paranaense. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura* | RDAI, São Paulo, ano 7, n. 25, p. 215-234, abr.-jun. 2023. DOI: [https://doi.org/10.48143/rdai.25.oliveira].

fazendo com que passasse de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) para R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos). Esse aumento veio num contexto de recuperação econômica da pandemia da Covid-19, com inflação em alta histórica, taxa de desemprego subindo e número de pessoas em situação de pobreza aumentando. Considerando que o ônibus é usado por parcela significativa das pessoas que buscam atendimento de demandas nos órgãos públicos em geral – especialmente naqueles relacionados com a prestação jurisdicional –, é de esperar um impacto considerável no acesso a esses serviços, com a elevação do custo de deslocamento pela cidade.

Há que falar, portanto, do acesso à justiça como direito fundamental em suas diversas acepções, para que se consiga constatar sua violação ou não – feita pelo Estado – quando das dificuldades advindas da mobilidade urbana, como é o caso do transporte público e, no caso em tela, do aumento de sua tarifa (cujo impacto é maior nas populações de menor renda).

## 2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Com fins introdutórios, destacam-se as palavras elucidadas por Nathalia Masson acerca da definição dos chamados direitos fundamentais:

“Em suma, os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem – em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo – normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente as ingerências destes na esfera jurídico-individual, mas também porque – num segundo momento, em um plano jurídico subjetivo – implicam o poder de exercitar positivamente certos direitos (liberdade positiva) bem como o de exigir omissões dos poderes públicos, evitando lesões agressivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).”<sup>2</sup>

Destarte, tratando sobre as essencialidades e carências da pessoa humana e dos grupos sociais, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao longo de 78 incisos, institui-se como meio norteador à previsão e extensão de tais garantias. Essas, enquanto posicionadas como cláusulas pétreas, não podem ser suprimidas, conforme artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna.<sup>3</sup> Entre elas, destaca-se o chamado direito de acesso à justiça, ou inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, nos termos do inciso XXXV do dispositivo constitucional supracitado.

2. MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 238.

3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05.10.1988.

Nas palavras de Wilson Alves de Souza<sup>4</sup> acerca desse instituto, “o acesso à justiça é um direito fundamental e, mais do que isso, o mais importante dos direitos fundamentais, pelo menos quando houver a violação de um direito, porque todos os demais direitos [...] ficam na dependência do direito desse acesso”. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, dita expressão deve se prestar à determinação de dois objetivos básicos do sistema jurídico: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.<sup>5</sup>

Outrossim, o acesso à justiça pode também ser encarado enquanto um princípio constitucional. Segundo Robert Alexy,<sup>6</sup> os princípios representam normas norteadoras para a maior realização possível de determinado pressuposto, considerando-se as possibilidades jurídicas e fáticas, atuando como mandamentos de otimização. Em consonância, Humberto Ávila propõe a seguinte definição:

“[...] são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado das coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.”<sup>7</sup>

Ante esses conceitos, infere-se que os princípios se colocam como normas superiores, responsáveis pela estruturação do ordenamento jurídico, ao passo que concretizam os valores jurídicos socialmente extraídos, independentemente de positivação pelo legislador. Ou seja, os princípios têm força normativa e devem ser invocados na busca pela tutela de direitos.<sup>8</sup> Tendo isso em vista, não se mostra desarrazoado afirmar que o acesso à justiça é também classificado como princípio constitucional, por se consolidar como uma norma superior à luz da qual o ordenamento jurídico como um todo deve ser vislumbrado.

Nas palavras de Canotilho:

“O princípio do acesso ao direito e aos tribunais é outro princípio geral que postula não só o reconhecimento da possibilidade de uma defesa sem lacunas, mas

4. SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011. p. 84.
5. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2015. p. 8.
6. ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 24, out.-dez. 2005. p. 334-335.
7. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 78.
8. SOUZA, Wilson Alves de. Op. cit., p. 88-92.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2015.

CIDADE, Roberto Berttoni; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Direito ao Transporte como Direito Fundamental Social. *Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 196-216, jan.-jun. 2016.

DALLARI, Dalmo de. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2000.

DEPARTMENT FOR TRANSPORT (UK). *Making Connections: Final Report on Transport and Social Exclusion*. 2003. Disponível em: [www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\_emp/---emp\_policy/---invest/documents/publication/wcms\_asist\_8210.pdf]. Acesso em 03.03.2022.

FANINI, Valter. *Mobilidade Urbana*. Série de Cadernos Técnicos. Publicações temáticas da Agenda Parlamentar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná – CREA-PR. 2011. Disponível em: [www.creapr.org.br/index.php?option=com\_phocadownload&view=category&download=538:mobilidade-e-urbana&id=37:cadernos-tecnicos]. Acesso em: 10.05.2022.

GOMES NETO, José Mário Wanderley Gomes. O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2003.

GOMIDE, Alexandre de Ávila et al. *Transporte público e pobreza urbana: um índice-síntese de serviço adequado*. Brasília: Ipea, 2006.

GOOGLE MAPS. *Ponta Grossa*: Google, 2022. Disponível em: [www.google.com.br/maps/dir]. Acesso em: 15.04.2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2021*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INFORMAÇÃO EM TRANSPORTE. (Itrans). *Mobilidade e Pobreza: relatório final*. Brasília: Itrans, 2004.

LAROCCA JUNIOR, Joel. O papel dos programas habitacionais públicos na expansão das periferias em cidades médias. Custos financeiros e sociais das práticas recentes em Ponta Grossa (PR). Tese (Doutorado em História e Fundamentos da Arquitetura e do Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

- MATTIOLI, Giulio; NICOLAS, Jean-Pierre; GERTZ, Carsten. Household transport costs, economic stress and energy vulnerability. *Revista Transport Policy*, [s.l.], v. 65, p. 01-04, jul. 2018. Disponível em: [<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-01672810/document>]. Acesso em: 09.04.2022.
- NASCIMENTO, Dalvina Benício do et al. Transporte Público e Acesso a Tratamento de Saúde: Percepção dos Usuários. *Revista Brasileira de Bioética*, [s.l.], v. 15, p. 01-18, 2019.
- PEREIRA, Rafael et al. *Tendências e desigualdades da mobilidade urbana no Brasil I: o uso do transporte coletivo e individual*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2021. Disponível em: [[www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=38324](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38324)]. Acesso em: 11 abr. 2022.
- PREÇO da cesta básica sobe mais de R\$ 100 em um ano em Ponta Grossa, aponta UEPG. *Portal G1*, Ponta Grossa, 2022. Disponível em: [<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/03/15/preco-da-cesta-basica-sobe-mais-de-r-100-em-um-ano-em-ponta-grossa-aponta-uepg.ghtml>]. Acesso em: 04.04.2022.
- PROVIN, Alan Felipe. O direito à cidade como dimensão do acesso à justiça. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, jan.-jun. 2019. Disponível em: [<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/166/222>]. Acesso em: 10.04.2022.
- ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Direito Constitucional à Jurisdição. In: *As Garantias do Cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Ponta Grossa recebe o Programa Justiça no Bairro. *TJPR*, Ponta Grossa, 18.02.2019. Disponível: [[www.tjpr.jus.br/home?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle](http://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle)]. Acesso em: 16.04.2022.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Programa Justiça no Bairro*. 2022. Sobre: Programa Justiça no Bairro. Disponível em: [[www.tjpr.jus.br/justicanobairro?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_3Rlw&p\\_p\\_lifecycle](http://www.tjpr.jus.br/justicanobairro?p_p_id=101_INSTANCE_3Rlw&p_p_lifecycle)]. Acesso em: 13 abr. 2022.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Programa Justiça no Bairro: relatório anual 2018*. Disponível em: [[www.tjpr.jus.br/documents/399009/55359919/2018++Justi%C3%A7a+no+bairro.pdf/da8722f6-707d-d54c-59c7-c7a29ae83a24](http://www.tjpr.jus.br/documents/399009/55359919/2018++Justi%C3%A7a+no+bairro.pdf/da8722f6-707d-d54c-59c7-c7a29ae83a24)]. Acesso em: 13.04.2022.
- VIAÇÃO CAMPOS GERAIS. VCG, 2022. Sobre: histórico. Disponível em: [[www.vcg.com.br/sobre/](http://www.vcg.com.br/sobre/)]. Acesso em: 09.04.2022.

## 7. LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05.10.1988.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário 39, de 20.03.2003. *Diário da Justiça*, Curitiba, 25.03.2003. Disponível em: [www.tjpr.jus.br/documents/399009/31658568/Decreto+Judici%C3%A1rio+39\_2003-DM.pdf/d2d18f7e-c51c-bfa5-10ef-dc09113310cd]. Acesso em: 11.04.2022.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Direitos Humanos; Constitucional; Administrativo

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A evolução dos direitos humanos no Brasil, de Rafaella Moura Vilela e Marina Zava de Faria – *RDCI* 134/197-220;
- Reflexos da alta tributação sobre o consumo no cenário social brasileiro, de Thais Ferreira Ramos e Jonas Rodrigo Gonçalves – *RDTC* 30/15-28;
- Transporte coletivo de passageiros e mobilidade urbana: desafio do direito do consumidor no século XXI, de Bruno Miragem – *RDC* 100/61-89;
- Os direitos dos passageiros de transporte coletivo urbano de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de Eduardo Altomare Ariento – *RDC* 123/139-160; e
- Serviços privados de transporte individual e a reforma de 2018 na lei de mobilidade urbana, de Carlos Ari Sundfeld e André Rosilho – *RT* 1010/231-242.